



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1556/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 72/15.

Objetiva o presente Projeto de Lei 72/15, de autoria do nobre vereador Dr. Calvo (PMDB), definir os critérios para Administração Pública Direta contratar com a atividade privada a concessão dos serviços de transportes coletivos públicos, estabelecendo que deverá priorizar, sem prejuízo dos critérios reclamados pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade Publicidade e Eficiência, a contratação ou manutenção daquela concessionária que ofereça aos passageiros com deficiência, veículos adaptados para o transporte desses passageiros.

As pessoas consideradas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Nos casos dos contratos já existentes será facultado ao Poder Executivo usar suas prerrogativas de Direito Administrativo para poder rescindir unilateralmente contratos que não atendam aos anseios da presente lei, hipótese em que a Administração Pública poderá fazer uso das chamadas cláusulas exorbitante.

Antes da rescisão aludida no parágrafo anterior, as empresas de transporte de pessoas com deficiência, na modalidade de fretamento terão prazo de 180 (cento oitenta dias) para adequação da lei.

Às concessionárias que não se adaptarem será aplicada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o cumprimento da obrigação imposta, sem prejuízo da rescisão do contrato.

A comissão de licitação que organizar o certame para a contratação dos serviços elencados na lei, deverá mencionar no edital o respectivo teor dela, sob pena de nulidade da licitação.

Sem prejuízo de nulidade da licitação aludida no "caput" do artigo 6º, responderão os servidores públicos integrantes da comissão de licitação por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei específica.

De acordo com a justificativa apresentada, o projeto de lei corrobora a projeção das pessoas com deficiência, favorecendo a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com demais pessoas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, conferindo à norma uma feição mais principiológica, de diretriz, afastando o vício de inconstitucionalidade por violação à iniciativa legislativa privativa do Executivo, ressaltando, em seu parecer, que eventual rescisão de contratos vigentes deverá ser feita em conformidade com o disposto e limites contidos nos artigos 65 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Quanto ao aspecto pertinente ao mérito da nossa Comissão, a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, pois irá proteger ajudar e amparar pessoas que são totalmente dependentes,

Devido ao exposto esta comissão posiciona favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 09 de setembro de 2015.

Toninho Paiva (PR) - Presidente

Adolfo Quintas (PSDB)

Atílio Francisco (PRB)

Ricardo Young (PPS)

Salomão Pereira (PSDB)

Senival Moura (PT) - Relator

Vavá (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/09/2015, p. 118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.